

Parecer nº 164/IEF/NAR ARINOS/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0005724/2025-70

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Evandro Santa Rosa	CPF/CNPJ: 309.738.048-58
Endereço: Rua Três de Jua, 373	Bairro: Terras de São Bento I
Município: Limeira	UF: SP
Telefone: (19)99656-9667	CEP: 13480000
E-mail: fazendaaguabranca2024@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda "São João do Pinduca" Lugar Santa Amelia"	Área Total (ha): 310,9387
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 1804, 18741, 18583	Município/UF: Urucua/MG
Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Arinos-MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170529-8D89C8A4DA7946E38FF305B843569187	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	407 200,854	unidade hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	407 200,854	unidade hectares	23K	447.423	8.204.457

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Citricultura	200,854

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Pastagem	-	-	200,854

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa.	Uso interno no imóvel ou empreendimento	74,6452	m³
Madeira de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	259,4709	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/03/2025;

Data da vistoria: 02/07/2025;

Data de solicitação de informações complementares: 08/07/2025;

Data do recebimento de informações complementares: 07/08/2025;

Data de emissão do parecer técnico: 14/11/2025;

Processo anterior 2100.01.0009995/2023-92, acontecimentos posteriores ao processo de 2023: mudança de proprietário e desmembramento parte empreendimento.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar requerimento para corte ou aproveitamento de 407 (quatrocentos e sete) árvores isoladas nativas vivas em 200,854 hectares, no empreendimento Fazenda Água Branca, localizado no município de Urucuia/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Água Branca localizado no município de Urucuia/MG, possui uma área total de 310,9387 hectares (4,7 módulos fiscais), conforme coordenadas -14.834506°/ -46.365348°.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado sentido restrito. A topografia é plana e suave ondulada, com solos classificados como latossolo amarelo. Os recursos hídricos incluem rio Urucuia.

A área é composta por 3 (três) imóveis (107819379, 107819381 e 107819382), um registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total de 310,9387 hectares: 200,8 há de área antropizada consolidada com pastagem que será convertida para cultivo de espécies perenes (citricultura).

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-8D89.C8A4.DA79.46E3.8FF3.05B8.4356.9187

Área total: 310,9387 hectares

Área de reserva legal: 67,2012 ha

Área de preservação permanente: 0,00

Área de uso antrópico consolidado: 0,00

- Qual a situação da área de reserva legal: Reserva legal

A área está preservada 67,2012 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR:

Averbada 67,2256 há hectares

Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental: Não aplica

não

sim:

- Número do documento: Não aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento

- Parecer sobre o CAR:

As informações prestadas no CAR nº MG-3170529-8D89.C8A4.DA79.46E3.8FF3.05B8.4356.9187, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

Assim sendo, no presente ato fica REPROVADA a localização da Reserva Legal averbada em 67,2012 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: corte ou aproveitamento de 407 árvores isoladas nativas vivas em 200,854 hectares

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Não aplica

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

() Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Agricultura com foco em citricultura

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei nº4.747/75:

- Lenha de floresta nativa = 74,6452 m³
- Madeira de floresta nativa = 259,4709 m³

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento volumetria:

- Lenha de floresta nativa = 74,6452 m³
- madeira de floresta nativa = 259,4709 m³

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o artigo 22, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

"Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente 1401351352385: R\$ 1.797,58 pago em 12/02/2025;

Taxa florestal (lenha e madeira) 2901351354629: R\$ 14.446,67 pago em 12/02/2025;

Sinaflor: 23136078.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta

- Prioridade para conservação da flora: Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não aplica

- Unidade de conservação: (x) Não. () Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (x) Não. () Sim. Qual?

- Outras restrições: não aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas Anuais, semiperenes e perenes, silviculturas e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA: 2025.02.04.003.0001206

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: Solicitação do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA: 2025.02.04.003.0001206

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 02/07/2025 foi realizada inspeção remota no processo 2100.01.0005724/2025-70 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Evandro santa rosa, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta nº 3102, de 26/10/2021.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana

- Solo: Latossolo vermelho amarelo

- Hidrografia: Localizada na bacia do rio Urucuia Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: ocorreram as intervenções ambientais, foram encontradas vegetações de cerrado sentido amplo, com formações florestais tais como a mata ciliar, acompanhando o Rio Urucuia, bem com formações campestres tais como campo sujo e campo

- Fauna: AIA corretiva PIA lista espécies que ocorrem na região conforme registros secundários da fauna que ocupa o Bioma Cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de um pedido de corte de 407 (quatrocentos e sete) árvores isoladas nativas vivas em uma área de 200,854 ha. O requerimento de cortes de árvores isoladas nativas vivas é passível de autorização, conforme o disposto no art. 3, VI, do Decreto 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas".

O censo foi realizado em área de pastagem com árvores isoladas, totalizando 200,854 hectares. Nessa área foram registrados 407 indivíduos e 31 (trinta e um) espécies, com DAP

médio de 25,23 cm e altura total média de 6,20 m. A volumetria Lenha de floresta nativa= 74,6452 m³ e Madeira de floresta nativa= 259,4709 m.³

A espécie imune de corte *Tabebuia aurea* (ipê amarelo) foi registrada no estudo, não sendo autorizada a sua supressão. As coordenadas geográficas dos 21 (vinte e um) indivíduos identificados já foram apresentadas e estes devem ser preservados. O *Tabebuia aurea* (ipê amarelo) é objeto de proteção da Lei Estadual nº 9.743/1998, vejamos:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

Além disso, foram registrados 17 (dezesete) indivíduos de baruzeiro (*Dipteryx alata*), espécie de grande importância para o agroextrativismo regional. Considerando a necessidade de sua supressão, será estabelecida compensação específica pelo corte desses exemplares.

De acordo com o requerimento serão suprimidas 17 (dezesete) árvores de Baru(*Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no Bioma Cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do Baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimida.

Noutro giro, durante a análise documental foi percebido que existe diferença entre área da reserva legal averbada 67,2256 ha e reserva legal averbada declarada no CAR 67,2012 ha. Por fim, ainda existe diferença de remanescente de vegetação nativa no empreendimento. No CAR foi declarado existência de 70,534 ha de remanescente de vegetação nativa, no entanto o empreendimento deveria apresentar área de 73,2258 ha de vegetação nativa sendo 67,2256 ha de reserva legal averbada e 6,0002 há de área averbada como reserva legal para atendimento da Lei Estadual nº13.047/1998, abaixo:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais decorrentes ou potenciais das intervenções abrangem tanto a área diretamente afetada quanto seu entorno, podendo gerar efeitos indiretos sobre o meio ambiente. As medidas mitigadoras consistem em ações recomendadas pela Administração Pública com o objetivo de prevenir, minimizar ou compensar impactos ambientais negativos, bem como potencializar efeitos positivos. Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;

SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento corte ou aproveitamento 407 árvores isoladas nativas vivas em uma área de 200,854 hectares com um volume de material lenhoso estimado de lenha de floresta nativa= 74,6452 m³ e madeira de floresta nativa = 259,4709 m³ para uso dentro do empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou sua(s) responsável(is) técnica(s). Ressalta-se que

esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar projeto de compensação por supressão de 17 (dezesete) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata*). Deverá ser plantada 34 (trinta e quatro) mudas desta espécie.

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão"	Durante período de supressão.
2	Apresentar projeto de compensação por supressão de 17 (dezesete) indivíduos da espécie de Baru (<i>Dipteryx alata</i>). Deverá ser plantada 34 (trinta e quatro) mudas desta espécie.	90 (noventa) dias após recebimento AIA
3	Executar o projeto de compensação de 17 (dezesete) barus (<i>Dipteryx alata</i>), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.	Durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção
4	Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, da execução do projeto de compensação do Baru (<i>Dipteryx alata</i>).	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.
5	Atender a notificação realizada no SICAR, junto a Central do proprietário/possuidor, providenciando a adequação do Cadastro Ambiental Rural, em conformidade com as plantas, memoriais e arquivos digitais aprovados no presente processo, considerando a atual situação do imóvel, ou seja, não deverá ser representado no CAR as intervenções autorizadas neste processo, visto que serão objeto de condicionante específica.	Antes do início da intervenção.
6	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de Ipê-amarelo, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização

para
Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao**
MASP: **1176560-9**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Dantas Rodrigues Valadao, Servidor (a) Público (a)**, em 25/11/2025, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127394682** e o código CRC **E92A7D58**.

Referência: Processo nº 2100.01.0005724/2025-70

SEI nº 127394682